



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0026.006627/2023-81**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N° 072/2024/COESP/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por intermédio da Comissão Especial de Licitação – COESP, designada pela Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, por meio do presente termo, registrar a análise técnica dos recursos administrativos interpostos por empresas inabilitadas no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de refeições prontas, no contexto do Programa Prato Fácil, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório Id. (0047816841) e em seu respectivo adendo.

A convocação foi regularmente publicada por meio do Aviso de Publicação nº 43 Id. (0046928032), e o procedimento foi conduzido pela Comissão Especial de Licitação – COESP/SUPEL/RO, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Em face do Resultado Final do Chamamento Público nº 072/2024, do qual restaram inabilitadas, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a proceder à análise e deliberação conforme segue:

## **I – DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS**

Após publicação da Ata da 14<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Id. (0060726501), que declarou a inabilitação de determinadas empresas participantes, foram protocolados recursos administrativos pelas seguintes licitantes:

- **RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO GAÚCHO LTDA** inscrita no CNPJ nº 19.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-50 - (0060945153);
- **M J G DE OLIVEIRA LTDA** inscrita no CNPJ nº 42.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-91 - (0060965073);
- **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 08.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-48 - (0060965573);
- **CAPIXABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 42.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-68 - (0060965776);
- **G. BANDEIRA MARQUES LTDA** inscrita no CNPJ nº 44.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-88 - (0060974038);
- **TM SILVA LTDA - ME** inscrita no CNPJ nº 47.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-20 - (0060974480).

Tais recursos foram interpostos em face do resultado final do Chamamento Público nº 072/2024, por meio do qual restaram inabilitadas, conforme registrado na mencionada ata. As manifestações recursais foram devidamente protocoladas com a devida motivação e encontram-se aptas para análise, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, com destaque para a legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Constata-se que os recursos administrativos interpostos pelas empresas foram apresentados dentro do prazo legal de três dias úteis, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estabelecido no edital. Ademais, foram protocolados por **MEIO HÁBIL E ADEQUADO**, razão pela qual são considerados **TEMPESTIVOS** e, portanto, admitidos para análise do mérito.

## **III - DO RELATÓRIO**

O Chamamento Público nº. 072/2024 teve como objeto o credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

A sessão de abertura ocorreu em 02 de janeiro de 2025, ocasião em que foram recebidos os Envelopes 1 e 2, contendo a documentação de Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica. Apesar da análise, conforme registrado na Ata 5<sup>a</sup> Id. (0056131003), verificou-se a necessidade de diligência junto às empresas CAPIXABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e G. BANDEIRA MARQUES LTDA, para complementação documental. O cumprimento da diligência foi formalizado na Ata 6<sup>a</sup> Ata Id. (0056347202), resultando na habilitação das referidas empresas.

Em 12 de fevereiro de 2025, foram realizadas diligências complementares junto às empresas interessadas, com o objetivo de sanar pendências documentais, conforme Relatório Circunstanciado Preliminar 3 - Diligência Id. (0057201405). Decorrido o prazo concedido para manifestação, foi emitido o Relatório Circunstanciado Definitivo 7 Id. (0057475192), o qual consolidou o resultado da fase de habilitação, com a inabilitação da empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO GAÚCHO LTDA e a habilitação das demais empresas.

A empresa inabilitada interpôs Pedido de Esclarecimento e Contestação Id. (0057708238),

o qual foi analisado pela SEAS/GSAN, que, por meio do Despacho Id. (0057712374), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, mantendo a decisão de inabilitação da empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO GAÚCHO – EIRELI. Na sequência, a empresa apresentou pedido de Reconsideração de Recurso Administrativo Id. (0058147502), que também foi submetido à análise da SEAS/GSAN, a qual, por meio do documento – Resposta ao Pedido de Reconsideração - REST. DO GAÚCHO Id. (0058179046), posicionou-se pelo não acolhimento das razões apresentadas, ratificando a inabilitação anteriormente imposta.

Todavia, em resposta apresentada no processo apartado nº 0020.003924/2025-96, a empresa reiterou seu pedido de reconsideração Id. (0058387310). A Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO, por meio do Parecer nº 18 Id. (0058401219), manifestou-se favoravelmente à reconsideração da inabilitação anteriormente proferida. Em consequência, a empresa passou a ser considerada apta para a realização da vistoria técnica.

A decisão foi formalizada por meio do Documento - Resposta aos P. de Reconsideração - G.H. R, Gaúcho e Quebec Id. (0058821424) e ratificado na Decisão nº 13/2025/SEAS-DAF Id. (0059724797), sendo publicada a Ata 12ª Id. (0059904844), que comunicou a habilitação da empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO GAÚCHO – EIRELI, bem como sua aptidão para a realização da vistoria técnica, a ser conduzida por equipe técnica da SEAS. Posteriormente, após a realização da visita técnica, foi emitida a Ata 14ª Id. (0060726501), que tornou pública a relação dos participantes habilitados, inaptos e desistentes, abrindo-se prazo recursal de três dias úteis.

É o relatório.

#### **IV - DO MÉRITO DOS RECURSOS**

Antes de adentrar na análise meritória dos recursos interpostos, cumpre destacar que todos os atos praticados no âmbito deste chamamento público observaram rigorosamente o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

A condução do procedimento licitatório observou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, transparência, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, razoabilidade, economicidade, competitividade, entre outros aplicáveis à espécie, conforme previsto na legislação vigente. Eventuais alegações em sentido contrário não encontram respaldo fático ou jurídico, configurando meros sofismas lançados com o objetivo de tumultuar o certame, razão pela qual devem ser prontamente rechaçadas.

No mérito, observa-se que os recursos administrativos concentram-se, em sua maioria, em alegações de supostas adequações realizadas após a vistoria técnica, pedidos de nova vistoria ou prorrogação de prazo para regularização, bem como questionamentos acerca da isonomia em relação a procedimentos adotados em outros certames.

Todos os pontos suscitados foram devidamente encaminhados à Secretaria demandante – SEAS/RO –, a quem compete a análise técnica das condições de habilitação, tendo havido manifestação fundamentada, devidamente registrada nos autos do processo. As respostas técnicas e respectivas deliberações encontram-se consolidadas nas seções subsequentes, onde se procederá à análise individualizada dos recursos apresentados.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

- **IV.1 - DOS PEDIDOS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS:**

Os recursos administrativos interpostos pelas empresas inabilitadas no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024 encontram-se, a seguir, apresentados de forma resumida, com destaque para os principais pontos de fato, fundamentações jurídicas e pedidos formulados.

Ressalta-se que os documentos completos, contendo a íntegra das alegações, fundamentos e anexos apresentados por cada recorrente, encontram-se disponíveis no site oficial da Superintendência

Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência que regem os procedimentos administrativos.

- **IV.1.1 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO GAÚCHO LTDA inscrita no CNPJ nº 19.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-50 - (0060945153)**

**"Dos Fatos:**

Durante a vistoria técnica, foram apontadas duas irregularidades: ausência de forro e revestimento lavável na área de lavagem (item 4.1) e presença de abertura no piso correspondente a uma possível caixa de gordura (item 4.4), ambas em desacordo com a RDC nº 216/2004.

**Da Regularização:**

A empresa informou ter realizado as adequações exigidas, promovendo o revestimento da área de lavagem com material impermeável e lavável, bem como a vedação da abertura no piso com tampa hermética, esclarecendo tratar-se de caixa de passagem, e não de gordura.

**Da Tempestividade:**

O recurso foi interposto dentro do prazo de três dias úteis, conforme previsto na 14ª Ata de Divulgação do Relatório de Fiscalização, sendo protocolado em 05/06/2025.

**Dos Pedidos:**

Requer-se o conhecimento e acolhimento do recurso, o reconhecimento da regularização das inconformidades e a reconsideração da avaliação desfavorável, com a manutenção da empresa no processo de credenciamento do Programa Prato Fácil."

- **IV.1.2 - M J G DE OLIVEIRA LTDA inscrita no CNPJ nº 42.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-91 - (0060965073)**

**"Dos Fatos e Alegações:**

A empresa M. J. G. de Oliveira interpôs recurso administrativo tempestivo em face da 14ª Ata de Sessão de Divulgação do Relatório de Fiscalização Definitivo, informando que promoveu as adequações exigidas nos itens apontados pela fiscalização técnica, com anexação de registros fotográficos comprobatórios, e requerendo o deferimento do pleito com a consequente permanência no processo de credenciamento.

**Da Tempestividade:**

O recurso foi apresentado dentro do prazo de três dias úteis, conforme edital e legislação vigente.

**Do Pedido:**

Requer comparecimento da equipe técnica para que seja feita nova análise e parecer das adequações , bem como deferimento do recurso, com a consequente permanência da empresa no processo de credenciamento."

- **IV.1.3 - ELLO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 08.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-48 - (0060965573)**

**"Dos Fatos e Alegações:**

A empresa requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para a realização de nova vistoria técnica, a fim de concluir as adequações estruturais e operacionais apontadas no Relatório de Fiscalização. Informa que as reformas estão em fase de planejamento técnico, financeiro e logístico, e que observarão os parâmetros da RDC nº 216/2004, da ABNT NBR 9050/2020 e das instruções do Corpo de Bombeiros.

Argumenta que a concessão do prazo encontra amparo legal nos princípios da razoabilidade, eficiência, ampla defesa, ampla concorrência e interesse público, especialmente diante de sua condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, e da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta, ainda, que a exclusão imediata seria medida desproporcional, contrária à economicidade e à finalidade social do Programa Prato Fácil.

**Da Tempestividade:**

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital, sendo considerado tempestivo.

**Dos Pedidos:**

Requer:

a) A concessão de prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das reformas;

- b) O agendamento de nova vistoria técnica ;
- c) A aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006;
- d) Observância aos princípios que garantam a participação de empresas locais e capacitadas, evitando exclusões prematuras."

- **IV.1.4 - CAPIXABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 42.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-68 - (0060965776)**

**"Dos Fatos e Regularizações:**

Com fundamento no art. 165, § 4º da Lei n.º 14.133/2021 e nos dispositivos do edital, a empresa apresenta recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, requerendo a reanálise das adequações promovidas. A inabilitação decorreu de inconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização, notadamente em desacordo com os parâmetros da RDC nº 216/2004.

Dentro do prazo legal, a recorrente afirma ter promovido integralmente as correções exigidas, anexando documentação comprobatória, conforme resumo abaixo:

Itens 2.1 e 4.1: Realizou-se limpeza profunda e aplicação de tinta lavável e impermeável nas paredes, além da correção de rachaduras e mofo com massa acrílica e rejantes sanitários;

Item 4.2: Instalaram-se molas hidráulicas para fechamento automático nas portas da área de preparo e telas milimetradas removíveis nas janelas e exaustores;

Item 4.8: manutenção de exaustor, instalação de novo equipamento de ventilação mecânica e coifa central;

Item 6.4: readequação de espaços, instalação de prateleiras metálicas e organização dos insumos.

**Da Fundamentação Jurídica:**

O recurso fundamenta-se nos princípios do contraditório, ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. A manutenção da inabilitação, apesar das correções comprovadas, violaria tais princípios e comprometeria a finalidade pública do certame.

**Da Tempestividade:**

O recurso foi interposto dentro do prazo de três dias úteis, conforme previsto na 14ª Ata de Divulgação do Relatório de Fiscalização, sendo protocolado em 05/06/2025.

**Dos Pedidos:**

Requer:

- a) O recebimento e conhecimento do recurso por sua tempestividade e fundamentação legal;
- b) A análise da documentação comprobatória das adequações realizadas;
- c) A reconsideração da decisão de inabilitação;
- d) A declaração de habilitação da empresa no certame;"

- **IV.1.5 - G. BANDEIRA MARQUES LTDA inscrita no CNPJ nº 44.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-88 - (0060974038)**

**"Dos Fatos e Justificativas:**

A empresa interpõe recurso administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão de inabilitação publicada na 14ª Ata, alegando que as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização foram indevidamente interpretadas ou já sanadas, apresentando documentação comprobatória.

**Pontos Contestados e Justificativas Técnicas:**

2.1 Revestimento de piso, parede e teto (Item 4.1): A infiltração identificada foi pontual, decorrente de chuva anterior à vistoria, e já foi solucionada, conforme comprovado pelas fotos atualizadas anexadas.

2.2 Portas/janelas e telas milimetradas (Item 4.2): Todas as aberturas possuem telas. Um rodapé estava solto, mas foi reparado. A mola da porta estava desativada momentaneamente por ausência de atendimento ao público.

2.3 Equipamento com ferrugem (Item 4.11): O equipamento citado (fogão) foi removido da área de preparo antes do fim da vistoria, e os equipamentos atuais estão em perfeitas condições.

2.4 Banheiro PCD (Item 3.7): A barra de apoio havia se soltado, sendo devidamente reinstalada conforme a NBR 9050/2020.

2.5 Área de churrasqueira considerada área de preparo: A churrasqueira não é usada rotineiramente, encontra-se isolada por painel e fora do fluxo de produção. Portanto, não deveria ter sido considerada como parte da área de manipulação.

2.6 Procedimento da vistoria: A vistoria foi realizada fora do horário de funcionamento e sem abertura para esclarecimentos. Muitos apontamentos poderiam ter sido resolvidos de imediato.

2.7 Água e banheiro ao público: A empresa já disponibiliza bebedouro e banheiro aos clientes, mas o bebedouro não estava visível por ainda não estar habilitada no Programa Prato Fácil.

**Da Tempestividade:**

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto, sendo tempestivo.

**Interesse Público do Chamamento:**

A empresa afirma que sua estrutura física está em conformidade com padrões superiores aos de outros credenciados, garantindo ambiente seguro, higienizado e climatizado. Sustenta que sua exclusão contraria os objetivos sociais do Programa Prato Fácil.

**Pedido**

Requer:

- a) O conhecimento e provimento do recurso;
- b) A revisão da decisão de inabilitação;
- c) A habilitação da empresa no chamamento público."

• **IV.1.6 - TM SILVA LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 47.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*-20 - (0060974480)**

**"Dos Fatos e Alegações:**

A empresa foi inabilitada em razão de supostas irregularidades estruturais identificadas durante a vistoria técnica. Alega, no entanto, que o relatório técnico não possui validade formal por ausência de RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e carece de critérios técnicos mínimos, registrando apenas fotografias parciais e sem padrão.

Aduz, ainda, que outras unidades com irregularidades semelhantes — como os restaurantes "O Gostoso" e "Sorv-Park" — foram declaradas habilitadas, o que, em seu entender, configura tratamento desigual e afronta ao princípio da isonomia.

Ressalta que, no âmbito do Edital nº 075/2024 (voltado a outros municípios), empresas com irregularidades receberam prazo de 30 dias para adequações necessárias, benefício que não lhe foi conferido no presente certame, o que entende configurar violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e equidade entre licitantes submetidos a condições similares.

Por fim, contesta eventual regularização posterior do relatório técnico com RRT extemporânea, alegando que isso violaria os princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica, comprometendo a fé pública do certame.

**Da Tempestividade:**

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme o edital e o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestivo.

**Dos Pedidos:**

Requer:

- a) A inabilitação das demais empresas com inconformidades; ou
- b) A habilitação da TM Silva Ltda, tendo em vista as adequações já realizadas conforme as normas NBR 9050/2020 e RDC 216/2004;
- c) A revisão da inabilitação da empresa recorrente;
- d) A concessão de prazo para adequações, nos moldes do Edital nº 075/2024;
- e) A desconsideração do relatório de vistoria, pela ausência de RRT válida, com nova vistoria por profissional habilitado;
- f) O não acolhimento de RRT extemporânea como meio de convalidação do relatório;
- g) De forma subsidiária, o encaminhamento da impugnação à autoridade superior competente."

• **IV.2 – DA ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS:**

A Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, por meio de sua equipe técnica, procedeu à análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas inabilitadas, mantendo-se, de forma unânime, as decisões de inabilitação.

As manifestações técnicas, formalizadas nos documentos constantes dos autos, apontaram a ausência de comprovação contemporânea à vistoria quanto à regularização das inconformidades identificadas. As justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes para afastar os fundamentos técnicos que ensejaram a inabilitação. Além disso, ressaltou-se que o edital não prevê concessão de prazo adicional para adequações nem a realização de nova vistoria em momento posterior à fase de habilitação.

A uniformidade dos critérios utilizados evidencia o respeito à isonomia e ao julgamento objetivo, sendo todas as empresas avaliadas com base nos mesmos parâmetros legais e editalícios. A decisão foi ratificada pela autoridade competente por meio da Decisão nº 20/2025 – Id. (0061290902), que reforçou, ainda, que o credenciamento permanece aberto durante todo o ano, permitindo que eventuais pendências sejam sanadas para novo pedido de ingresso no Programa.

Observamos a decisão exarada por parte da equipe técnica da SEAS, id. (0061290902).

#### **Transcreve-se a decisão:**

"Considerando o Despacho (0061289055), os autos do presente processo chegaram a este Gestor da Pasta Delegado, visando a apreciação, quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes do chamamento público em andamento.

Considerando os motivos apresentados na Ata 0060633230, que concluíram pela **INABILITAÇÃO** de algumas Empresas credenciadas ao presente chamamento público.

Considerando os recursos apresentados pelas empresas, listadas abaixo:

- RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO GAÚCHO LTDA -(0060945153).
- M J G DE OLIVEIRA LTDA - (0060965073).
- ELLO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -(0060965573)
- CAPIXABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (0060965776)
- G. BANDEIRA MARQUES LTDA - (0060974038).
- TM SILVA LTDA - ME -(0060974480).

Considerando as respostas do recurso, onde se posicionou pela manutenção à inabilitação, das empresas acima listadas.

Considerando que o credenciamento é mantido aberto durante todo o ano e que as empresas após a regularização das pendências apontadas, poderão em qualquer tempo solicitar novo credenciamento.

Considerando que por fim, no edital não há previsão de concessão de prazo para adequações necessárias, **RATIFICO** a posição da comissão, acerca da inabilitação de empresas:

- I - Resposta ao Recurso - Gaúcho (0061169450);  
II - Resposta ao Recurso - MJG (0061169115);  
III - Resposta ao Recurso - Ello (0061169891);  
IV - Resposta ao Recurso - Capixaba (0061168318);  
V - Resposta ao Recurso - G Bandeira (0061168503); e  
VI - Resposta ao Recurso - TM Silva (0061168237)."

As decisões encontram amparo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e interesse público.

#### **V - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - COESP/SUPEL/RO:**

No exercício da atribuição conferida pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, esta Comissão, após análise criteriosa dos autos, manifesta-se nos seguintes termos:

Os recursos administrativos interpostos foram considerados tempestivos e formalmente admissíveis. No entanto, não apresentaram elementos suficientes para afastar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão de inabilitação, conforme apontado nas manifestações técnicas da SEAS/RO e ratificado por sua autoridade competente.

As exigências constantes do edital, especialmente aquelas descritas no Anexo V, estiveram disponíveis desde a publicação original em março de 2024 e permaneceram inalteradas mesmo após a republicação formal em dezembro de 2024, nos termos do Decreto Estadual nº 28.874/2024. Portanto, restou assegurado prazo razoável e adequado às empresas para providenciarem as adaptações exigidas.

As vistorias técnicas foram conduzidas por equipe regularmente designada pela SEAS/RO, cujos relatórios foram elaborados com base em critérios objetivos e em conformidade com as normas sanitárias pertinentes, como a RDC nº 216/2004 e a ABNT NBR 9050/2020. A alegação de ausência de ART ou RRT mostra-se incabível, por se tratar de inspeção administrativa, e não de serviço técnico especializado.

Ressalta-se que o edital não prevê reabertura de prazo para adequações ou nova vistoria técnica após a fase de habilitação, razão pela qual eventual concessão de prazo adicional violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a Comissão Especial de Licitação – COESP/SUPEL/RO ratifica as decisões técnicas da SEAS/RO e opina pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos, mantendo-se inalterada a relação de empresas inabilitadas no Chamamento Público nº 072/2024, em plena conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Diante da análise minuciosa dos recursos interpostos pelas empresas inabilitadas no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, bem como das manifestações técnicas exaradas pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO e demais documentos constantes dos autos, esta Comissão Especial de Licitação – COESP/SUPEL/RO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos.

As razões apresentadas pelas recorrentes, embora tempestivas e devidamente processadas, não lograram demonstrar a superação das não conformidades identificadas durante a vistoria técnica realizada, tampouco infirmaram a legalidade e a objetividade do procedimento adotado pela Administração. Ressalte-se que o edital vigente não prevê a concessão de prazos adicionais para regularização, tampouco a reabertura da fase de habilitação.

Ademais, as exigências constantes do Anexo V do instrumento convocatório permaneceram inalteradas desde sua publicação original, em março de 2024, até sua republicação formal, em dezembro do mesmo ano, nos termos do Decreto Estadual nº 28.874/2024, sendo plenamente conhecidas pelas licitantes.

Dessa forma, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão opina pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas:

- RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO GAÚCHO LTDA;
- M J G DE OLIVEIRA LTDA;
- ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- CAPIXABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- G. BANDEIRA MARQUES LTDA;
- TM SILVA LTDA – ME.

**Registre-se que as empresas poderão apresentar novo pedido de credenciamento, a qualquer tempo, desde que sanadas as irregularidades apontadas, conforme previsão do edital e do Decreto Estadual nº 28.874/2024.**

Este termo será publicado no Site Oficial da SUPEL: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/> e

comunicada às partes interessadas, para que produzam os efeitos legais e administrativos cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente certidão, que vai assinada pela Presidente e demais Membros da Comissão Especial de Licitação - COESP.

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP

**GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA**

Membro da Comissão Especial de Licitações - COESP

**MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E SOUZA**

Membro da Comissão Especial de Licitações - COESP

**EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA**

Membro da Comissão Especial de Licitações - COESP

**JÚLIA NUNES MARTINS**

Membro da Comissão Especial de Licitações - COESP



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 10/07/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VINICIUS RODRIGUES E SOUZA, Membro**, em 10/07/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA , Assessor(a)**, em 10/07/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JULIA NUNES MARTINS, Membro**, em 10/07/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama , Membro**, em 10/07/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061458593** e o código CRC **366070AD**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81

SEI nº 0061458593